

## Questão Discursiva 00709

No final de 2012 foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.877/12, pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração, e aproveitamento de petróleo e gás TFG (...). A justificativa do Projeto de Lei era a seguinte:

Diante do risco de perda dos Royalties decorrentes da exploração do Petróleo, o Estado do Rio de Janeiro será o maior prejudicado com considerável redução da receita para o ano de 2013. Muito embora o governo tenha vetado a proposta de redistribuição, o congresso ameaça derrubar o veto. Medidas compensatórias vem sendo estudadas pelos representantes das unidades federativas prejudicadas, bem como pela presidência da república. O presente projeto vem ao encontro das medidas adotadas para evitar lesão irreparável aos cofres públicos do Estado. Nesse sentido, o Estado de Minas e Pará, já possuem taxa semelhante com o objetivo de controlar e fiscalizar seus recursos minerais e proteger seu meio ambiente.

O valor arrecadado com a Taxa, portanto, se destinava a compensar a perda de arrecadação que seria gerada com a perda dos Royalties do Petróleo.

Qual a sua opinião sobre a constitucionalidade de eventual lei nesse sentido?

### Resposta #00859

Por: SANCHITOS 17 de Março de 2016 às 06:14

Eventual lei nesse sentido sofrerá de manifesta inconstitucionalidade, pois afrontaria diretamente o art. 145, II, entre outros dispositivos da CF. Isso pelo fato de taxa ser um tributo vinculado a uma prestação específica estatal, seja no sentido do exercício do poder de polícia, seja no de efetiva/potencial utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 77 e seguintes do CTN, c/c o citado dispositivo da CF).

Dessa forma, a instituição de taxa com o escopo nitidamente arrecadatório, fim este inclusive admitido formalmente na justificativa do projeto de lei em análise, sem que exista previsão de qualquer prestação estatal, não é compatível com a CF/88, além de ilegal, por afrontar também disposições do CTN.

Destaque-se ainda, que o fato de o tributo ser nominado de "taxa" – "TFPG" não modifica sua natureza jurídica (art. 4º, CTN), típica de imposto, exação essa que o Estado do RJ não possui sequer competência para instituir.

Não bastasse, é competência privativa da União legislar sobre recursos minerais (art. 22, XII, CF), sendo o petróleo e o gás bens da União (art. 20, IX, CF), detendo esta inclusive o monopólio de exploração daqueles (art. 177, CF). Assim, a fiscalização (poder de polícia) das atividades de pesquisa, lavra e exploração de petróleo e gás é atribuição também da União.

### Correção #000508

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 17 de Março de 2016 às 16:33

Respondendo questões de madrugada, está se puxando! Gostei muito da resposta, ficou bem didática. Só pra complementar, poderia ter sido colocado o porquê do Estado do RJ não ter a competência para instituir um novo imposto, pois impostos residuais só podem ser instituídos pela União. Quanto à essa questão dos impostos residuais, sempre fico pensando se existe algo que ainda não se pague imposto e por enquanto ainda não achei nada, rs. Mas não duvido que haja criatividade por parte da União para a criação de um imposto novo, caso necessário. Parabéns pela excelente resposta!

### Resposta #001821

Por: arthur dos santos brito 6 de Julho de 2016 às 17:15

Em princípio, sob a análise do artigo 20, inciso IX e §1º combinado com o artigo 22, inciso XII, da Constituição de 1988, a taxa derivada do projeto telado padeceria de inconstitucionalidade. De fato, a taxa de fiscalização no caso incidiria sobre matéria - exploração de petróleo - afeta à União e que, na atualidade, se submete à averiguação pela Agência Nacional do Petróleo.

De outro lado, contudo, pode ser sustentada a constitucionalidade do projeto e da consequente exação tributária, apoiando-se no conteúdo do disposto no artigo 23, inciso XI, do Texto Constitucional. Por meio dele, os entes federados detêm competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Assim, os Estados, como na hipótese, também teriam competência para exercer poder de polícia quando se trata de pesquisa e exploração de recursos minerais.

## Resposta #002095

Por: MAF 31 de Julho de 2016 às 11:25

A taxa é espécie tributária vinculada a uma contraprestação direta do Estado. Segundo o artigo 145, II da Constituição/1988 e artigo 77 do Código Tributário Nacional, as taxas terão como fato gerador o exercício regular de poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Desta forma, diante do caráter meramente arrecadatório da exação (expressamente admitido na exposição de motivos), desvinculada de qualquer ação estatal, o tributo é flagrantemente inconstitucional, por afronta ao disposto no artigo 145, II da Constituição.

De par com isso, mesmo que existisse eventual controle e fiscalização dos recursos minerais, nos termos do artigo 20, IX e artigo 22, XII, ambos da Constituição, esta atividade seria de competência da União. Somente o controle e fiscalização do meio ambiente poderia ser realizado pelo Estado, diante da competência concorrente atribuída aos entes federativos, podendo, no caso instituir taxa.

## Resposta #003727

Por: LUCAS 5 de Janeiro de 2018 às 00:05

Inicialmente cabe explicar quais são as características específicas das taxas que as diferenciam dos demais tributos. As taxas, diferentemente dos impostos, possuem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal. Sua destinação, no entanto, é desvinculada, ou seja, os recursos obtidos com as taxas não são obrigatoriamente aplicados para custear a atividade estatal que originou a taxa.

Nos termos do artigos 145, II, da Constituição Federal (CF) e do artigo 77 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas podem ser instituídas por qualquer das esferas de poder e devem ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

O Projeto de Lei nº 1.877/12 institui uma taxa decorrente do exercício do poder de polícia relacionado às atividades de pesquisa lavra, exploração e aproveitamento de petróleo e gás. Ocorre que tais atividades constituem monopólio da União, que poderá contratar com empresas estatais ou privadas para a sua realização, nos termos do artigo 177, I e §1º. Consequentemente, apenas a União detém competência para exercer a função regulatória sobre as atividades objeto do projeto de lei e, em razão disso, instituir taxa pelo exercício do poder de polícia dessas atividades.

Dessa forma, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.877/12, aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, pois invade competência exclusiva da União.